

A. I. Nº - 010119.0002/07-1

**AUTUADO** - ROQUE GÉRSON DOS SANTOS ARAÚJO

**AUTUANTE** - ROZENDO FERREIRA NETO

**ORIGEM** - INFAC VAREJO

**INTERNET** - 03/10/2007

### 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N° 0316-03/07

**EMENTA:** ICMS. SIMBAHIA. MICROEMPRESA. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. É devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização, não enquadradas no regime da substituição tributária. Infração elidida em parte. Feitos os cálculos, foi reduzido o valor do débito. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto Infração em epígrafe, lavrado em 08/03/2007, exige ICMS no valor total de R\$857,61, acrescido da multa de 50%, em razão do recolhimento a menos do ICMS devido por antecipação parcial, na condição de microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração de ICMS – SimBahia, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. Demonstrativos do levantamento fiscal às fls. 26 a 30, 127, 128, e 131 a 151.

O autuado apresenta impugnação ao lançamento de ofício à fl. 154, argüindo que o ICMS devido pelas entradas levantadas pelo autuante já se encontrava recolhido, nos termos do artigo 352-A do RICMS/BA, com duas ressalvas: que a Nota Fiscal nº 576601, de 19/08/2005, não foi oriunda de indústria, e teve seu débito de ICMS apurado erroneamente com redução de 50% da diferença de alíquota, e que a Nota Fiscal nº 22693, de 27/12/2005, não teve o correspondente ICMS recolhido, mas que já providenciou o pagamento do imposto, conforme DAEs que anexa ao processo. Ressalta que o motivo pelo qual o autuante não encontrou os documentos fiscais é o fato de o Sistema CFAMT informar as datas de emissão das notas fiscais, e não as datas de sua entrada no estabelecimento, e que o RICMS/BA, em seu artigo 352-A, estabelece que a apuração do imposto seja feita até o dia 25 do mês subsequente, ou no primeiro dia útil seguinte a este. Que, portanto, respaldado no RICMS/BA, juntou ao processo os comprovantes de quitação do débito e as respectivas notas fiscais em questão, com planilha de apuração (fls. 157, 160, 162, 164, 166, 168, 170 e 172). Conclui solicitando a desconsideração do Auto de Infração, e a atualização dos demonstrativos objeto do resultado da fiscalização.

O autuante presta informação fiscal às fls. 185 e 186, esclarecendo que o autuado admite que as Notas Fiscais nº's 576.601 e 22.693 não tiveram seus débitos recolhidos em sua totalidade, sendo o ICMS recolhido em 30/03/2007, conforme DAE à fl. 158, após a lavratura do presente Auto de Infração.

Expõe que, após a juntada dos DAEs pagos pelo autuado, e através do demonstrativo corrigido pelo sujeito passivo às fls. 156 a 177, além das notas fiscais juntadas às fls. 31 a 126, concordou em parte com as alegações defensivas, juntando ao processo novo demonstrativo, com diferença de imposto a recolher no montante de R\$509,48, no exercício de 2005.

Conclui requerendo a procedência parcial da autuação, nos termos do novo demonstrativo que anexou às fl. 187 a 191.

O autuado apresentou nova petição à fl. 198, reafirmando considerar indevida a autuação e a cobrança do ICMS tal como lançado de ofício, e solicitando da SEFAZ uma audiência para a apuração conjunta dos fatos e para que se comprove a sua regularidade concernente aos tributos apurados.

O autuante apresentou nova manifestação às fls. 202 e 203, alegando que a empresa, por iniciativa isolada, sem procurar o Setor de Cobrança da SEFAZ, ou o SAC, recolheu os valores históricos respectivamente de R\$79,19 e R\$47,81, sobre as Notas Fiscais nºs 576.601 e 22.693, conforme DAE à fl. 158, após a lavratura do Auto de Infração em análise, e sem as cominações legais calculadas pelo Setor da SEFAZ, além de haver emitido os referidos DAEs com o código 2175 (antecipação), quando o correto é o código 1755 (Auto de Infração), com as respectivas penalidades da multa e outras correções. Que, assim, o autuante entende que o sujeito passivo deve procurar o Setor de Cobrança da SEFAZ para regularizar tais pendências. Que a alegação do sujeito passivo quanto a que o débito apurado no levantamento fôra recolhido não procede, havendo um montante de débito tributário sem pagamento de R\$204,62.

Conclui afirmando que, provada a inexistência de erro ou engano proposital por parte do autuante, requer a procedência parcial da autuação, nos termos do demonstrativo anexado às fls. 204 a 208.

O sujeito passivo pronunciou-se à fl. 212, reconhecendo o débito no valor de R\$204,62, apurado na nova informação fiscal.

Consta, à fl. 220, extrato SIGAT com recolhimento do valor principal de ICMS de R\$204,02.

## VOTO

O Auto de Infração em análise trata de recolhimento a menos do ICMS devido por antecipação parcial, na condição de microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração de ICMS – SimBahia, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado.

O contribuinte defendeu-se reconhecendo em parte os valores apurados, conforme descrito no Relatório, e também comprovando o recolhimento parcial do valor do ICMS exigido, após a autuação, sem, contudo, recolher o montante atinente à multa e aos acréscimos legais. O autuante acatou em parte as alegações defensivas, reduzindo o débito para R\$509,48, no exercício de 2005.

O contribuinte insurgiu-se em nova manifestação nos autos, confirmado o recolhimento parcial do débito reclamado antes da lavratura do Auto de Infração, conforme os comprovantes de quitação do débito e as respectivas notas fiscais em questão, com as planilhas de apuração apresentadas às fls. 157, 160, 162, 164, 166, 168, 170 e 172, acompanhadas dos respectivos DAEs de recolhimento.

Após analisar a documentação acostada ao PAF pelo contribuinte, de pagamento de parte do débito tributário lançado originalmente, o autuante refez os cálculos, conforme demonstrativos às fls. 205 a 208, apurando o débito no valor remanescente de R\$204,62, que foi reconhecido pelo contribuinte, tendo este providenciado o seu recolhimento.

Pela análise dos documentos acostados, acato o montante de ICMS a ser exigido nos termos da revisão dos cálculos do preposto fiscal, de R\$204,62, acrescido da multa de 50%, conforme demonstrado na planilha a seguir:

DATA DE OCORRÊNCIA	DATA DE VENCIMENTO	BASE DE CÁLCULO	ICMS DEVIDO
31/12/2005	09/01/2006	1.203,65	204,62

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologado o valor recolhido, conforme extrato SIGAT/SEFAZ à fl. 220.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **010119.0002/07-1**, lavrado contra **ROQUE GÉRSON DOS SANTOS ARAÚJO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$204,62**, acrescido da multa de 50% prevista no art. 42, inciso I, “b”, item 1, da Lei n.º 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de setembro de 2007

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - RELATORA

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - JULGADOR